



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.778 - PR
(2014/0106310-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : X-TREME GAME COMERCIAL DE GAMES LTDA
ADVOGADO : LISIANI GUIMARÃES SCALCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Quanto aos artigos de lei apontados como violados, não merece provimento o recurso especial, porquanto o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a responsabilidade da recorrida, tampouco que a importação das mercadorias foi feita de forma irregular, não podendo a ora recorrida ser penalizada por supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica que lhe vendeu as mercadorias.

2. Assim, para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, a fim de aferir a importação irregular das mercadorias, e a responsabilidade da recorrida, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aquisição, no mercado interno, de mercadorias importadas mediante apresentação de nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente. Precedentes: AgRg no Ag 1.217.747/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.061.950/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 27.11.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.778 - PR
(2014/0106310-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : X-TREME GAME COMERCIAL DE GAMES LTDA
ADVOGADO : LISIANI GUIMARÃES SCALCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 542, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 309, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Não tendo a fiscalização apresentado elementos suficientes ao afastamento da presunção de boa-fé do adquirente das mercadorias estrangeiras no mercado interno, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, com a liberação dos produtos apreendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por irregularidades na operação de importação. Precedentes."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 330, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, alega a agravante, violação dos arts. 48, 53 e 87 da Lei n. 4.502/64; 23, IV, e parágrafo único do Decreto-lei n. 1.455/76; 95 e 105, X do Decreto n. 37/66; 136 do Código Tributário Nacional.

Assevera em síntese, que "com efeito, resta incontroverso nos autos que as notas fiscais apresentadas pela demandante não preenchem os requisitos erigidos pelo art. 48 da Lei nº 4.502/64, com o descumprimento da legislação aduaneira e cominação da pena de perdimento dos bens. Percebe-se que o v. acórdão recorrido acolheu o pedido do contribuinte por considerar que não há necessidade de que conste o número de série nas notas fiscais de aquisição de mercadorias produzidas em série, muito embora reconheça que as notas fiscais apresentadas não têm o número de série exigido pela legislação (art. 48 da Lei nº 4.502/64). Considerou o decisum que a descrição genérica dos produtos é suficiente para a sua individualização" (fls. 340, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 351/357, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 366/367, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, alega a recorrente que "a exegese do arcabouço legal supratranscrito evidencia a possibilidade de aplicação da pena de perdimento à mercadoria adquirida por nota fiscal irregular, isto é, que não observa a regência legal, mormente quando de origem estrangeira, independentemente da intenção do agente, se de boa-fé ou não, pelo que entendemos que o v. acórdão recorrido negou vigência à referida legislação federal" fls. 555, e-STJ).

Assevera ainda, que "entendemos, com a devida vênia, que a r. decisão ora agravada aplicou equivocadamente a Súmula 7/STJ ao caso concreto, visto que a questão fática necessária à solução da controvérsia encontra-se sobejamente delineada no v. acórdão recorrido (existência de notas fiscais irregulares), o que, por si só, mostra-se suficiente a afastar a boa-fé da empresa agravante, razão porque a Fazenda Nacional entende que o agravo em epígrafe deve, ao menos, ser convertido em recurso especial para melhor exame da matéria ou, alternativamente, conhecido para, desde logo, dar provimento ao apelo excepcional, reformando-se o v. acórdão recorrido" (fls. 416, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.778 - PR
(2014/0106310-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Quanto aos artigos de lei apontados como violados, não merece provimento o recurso especial, porquanto o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a responsabilidade da recorrida, tampouco que a importação das mercadorias foi feita de forma irregular, não podendo a ora recorrida ser penalizada por supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica que lhe vendeu as mercadorias.

2. Assim, para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, a fim de aferir a importação irregular das mercadorias, e a responsabilidade da recorrida, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aquisição, no mercado interno, de mercadorias importadas mediante apresentação de nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente. Precedentes: AgRg no Ag 1.217.747/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.061.950/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 27.11.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Impossível afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Conforme posto na decisão monocrática, quanto aos artigos de lei apontados como violados, não merece provimento o recurso especial, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a responsabilidade da recorrida, tampouco que a importação das mercadorias foi feita de forma irregular, não podendo a ora recorrida ser penalizada por supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica que lhe vendeu as mercadorias. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 305/306, e-STJ):

"Pela propriedade da argumentação, adoto os fundamentos acima expostos como razões de decidir acerca da matéria tratada na presente ação.

Com efeito, o apelo da União não aponta quaisquer dados mais concretos capazes de infirmar o entendimento da sentença. Apresenta alegações genéricas, sem mencionar fatos novos ou impugnar, de modo específico, a documentação apresentada pela impetrante, fixando-se na responsabilidade objetiva que afastaria a presunção de boa-fé - a respeito da qual, todavia, como já dito, adiro aos bem lançados fundamentos do decisum.

Afinal, a empresa autora está regularmente estabelecida (Evento 1 INF13) e adquiriu os produtos no mercado interno brasileiro, de empresas também regularmente estabelecidas e com situação cadastral ativa perante a RFB (v. notas fiscais e cadastros no Evento 1 NFISCAL12, OUT14 e COMP15 a COMP21), sendo que eventual irregularidade na internalização dos bens efetuada pelas importadoras não pode alcançar e prejudicar o adquirente de boa-fé.

Ao sustentar que cabe ao importador demonstrar a licitude da operação, olvida-se a apelante de que a autora não é empresa importadora, mas comercial varejista (Evento 1 CONTR2).

O comprador no mercado interno não está obrigado a comprovar a licitude do ingresso da mercadoria no país e tampouco pode ser penalizado por supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica que lhe vendeu.

Diante disso, não prevalece o auto de infração que sujeitou as mercadorias cujas notas fiscais foram apresentadas à pena de perdimento por ausência de prova de sua importação regular.

Como bem constou no parecer do MPF (evento 4 PARECER MPF1), uma vez que o estabelecimento comercial (revendedor) obtêm mercadorias, adquiridas de pessoas jurídicas regularmente estabelecidas, não lhe pode ser exigido uma pesquisa toda a cadeia mercantil antecedente - a fim de confirmar a regularidade, ou não, de tais mercadorias. Tal ação deve ser atribuída ao fisco que tem a atribuição e o ônus de investigar tal cadeia mercantil de seu fim último até o princípio da internacionalização de tais mercadorias."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aferir a importação irregular das mercadorias, e a responsabilidade da recorrida, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu pela responsabilidade do proprietário de veículo apreendido em razão de transporte ilícito de mercadorias.

2. Do mesmo modo, a pena de apreensão do veículo foi aplicada com base não somente nos valores dos bens envolvidos, mas também consubstanciada em outros dados fáticos acostados aos autos.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a declaração de perdimento - demandaria a incursão na seara fático-probatório dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 346.720/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 27/3/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame, pelo acórdão recorrido, do artigo 79 da Lei n. 9.430/96 - que, aliás, não foi sequer aventado nas razões de embargos de declaração - o que inviabiliza a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem enfrentou a temática da desproporcionalidade da sanção de pena de perdimento de bens e, bem assim, interpretou o artigo 39 do Decreto-Lei n. 37/66 c/c o artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009, ora tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 385.412/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO DE PERDIMENTO DE BENS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

I - Impossibilitada a análise acerca dos motivos ensejadores da decretação do perdimento de bens, porquanto necessária a reavaliação das provas constantes dos autos, o que transformaria esta Corte Superior em instância revisora de decisões proferidas pelos Tribunais a quo.

II - A aplicação do enunciado sumular n. 7 desta Corte impede a admissão do recurso também pela alínea "c", porque não constatada identidade fática entre os acórdãos confrontados.

III - Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1308951/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

Demais disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aquisição, no mercado interno, de mercadorias importadas mediante apresentação de nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente. Precedentes: AgRg no Ag 1.217.747/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.061.950/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 27.11.2009.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0106310-4

AgRg no
AREsp 512.778 / PR

Números Origem: 15165000649200186 50158836420114040000 50269870520114047000
PR-50269870520114047000 TRF4-50158836420114040000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : X-TREME GAME COMERCIAL DE GAMES LTDA
ADVOGADO : LISIANI GUIMARÃES SCALCO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : X-TREME GAME COMERCIAL DE GAMES LTDA
ADVOGADO : LISIANI GUIMARÃES SCALCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.